



Prefeitura Municipal de São Pedro da Aldeia
Estado do Rio de Janeiro
Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI Nº 278 / 2016.

Institui o Sistema Municipal de Atendimento Socioeducativo - SIMASE, nas modalidades de Medidas Socioeducativas, de Liberdade Assistida e de Prestação de Serviços à Comunidade, destinado aos adolescentes em conflito com a lei no Município de São Pedro da Aldeia.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA, Estado do Rio de Janeiro,

RESOLVE:

Capítulo I
Do Sistema Municipal de Atendimento Socioeducativo - SIMASE

Das Disposições Gerais

Art. 1º Esta Lei institui o Sistema Municipal de Atendimento Socioeducativo – SIMASE, no âmbito do Município de São Pedro da Aldeia, o qual regulamenta a execução de medidas de liberdade assistida e de prestação de serviços à comunidade aplicadas aos adolescentes, a sua integração e acompanhamento, bem como de suas famílias, através da Secretaria Municipal responsável pela Coordenação da Política de Assistência Social, fazendo a interlocução com o Governo Estadual.

Parágrafo único - Entende-se por SIMASE um conjunto ordenado de princípios, regras e critérios, de caráter jurídico, político, pedagógico, financeiro e administrativo que deve regular desde o processo de apuração do ato infracional até a execução de medida socioeducativa e, para tanto, demanda a efetiva participação dos sistemas e políticas de educação, saúde, trabalho, previdência social, assistência social, cultura, esporte, lazer, segurança pública, entre outras, para fornecer a proteção integral.



Prefeitura Municipal de São Pedro da Aldeia
Estado do Rio de Janeiro
Gabinete do Prefeito

Art. 2º O SIMASE será coordenado pelo órgão responsável pela execução da política pública de Assistência Social e integrado pelos órgãos responsáveis pela execução das políticas públicas de educação, saúde, trabalho, previdência social, cultura, esporte, lazer, segurança pública que respondem pela implementação dos seus respectivos programas de atendimento ao adolescente, ao qual seja aplicada medida socioeducativa, e por entidades não governamentais com expertise na área da criança e do adolescente, com sede no município de São Pedro da Aldeia, devidamente registradas no CMDCA.

Capítulo II
Da Responsabilidade Municipal

Art. 3º É responsabilidade do Município:

- I** - formular, executar, monitorar, instituir, coordenar e manter o Sistema Municipal de Atendimento Socioeducativo, respeitadas as diretrizes fixadas pela União e pelo respectivo Estado;
- II** - elaborar o Plano Municipal de Atendimento Socioeducativo, em conformidade com o Plano Nacional e o respectivo Plano Estadual;
- III** - criar e manter programas de atendimento para a execução das medidas socioeducativas em meio aberto;
- IV** - editar normas complementares para a organização e funcionamento dos programas do seu Sistema de Atendimento Socioeducativo;
- V** - cadastrar-se no Sistema Nacional de Informações sobre o Atendimento Socioeducativo e fornecer regularmente os dados necessários ao povoamento e à atualização do Sistema;
- VI** - cofinanciar, conjuntamente com os demais entes federados, a execução de programas e ações destinados ao atendimento inicial de adolescente apreendido para apuração de ato infracional, bem como aqueles destinados a adolescente a quem foi aplicada medida socioeducativa em meio aberto;
- VII** - garantir a Intersetorialidade e a interface entre as políticas públicas de âmbito Municipal e Estadual.

Art. 4º É responsabilidade do órgão gestor da Assistência Social e Direitos Humanos:

- I** - ser o Coordenador do SIMASE;
- II** - implantar e fornecer condições para o funcionamento de uma Comissão Intersetorial que ficará responsável pela elaboração e monitoramento de todas as etapas de implementação do SIMASE;
- III** - elaborar intersetorialmente o Plano Municipal de Atendimento Socioeducativo, que deverá incluir um diagnóstico da situação, as diretrizes, princípios, objetivos, metas, prioridades e as formas de financiamento e gestão das ações de atendimento, articuladas com as áreas de educação, saúde, assistência social e direitos humanos, cultura, capacitação para o trabalho e esporte, para os adolescentes atendidos, que será avaliado a cada 02 (dois) anos, em sintonia com os princípios elencados na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) e na Resolução do CONANDA, e encaminhar para apreciação e deliberação do CMDCA;
- IV** - acompanhar os adolescentes em cumprimento de Medidas Socioeducativas, de Liberdade Assistida e Prestação de Serviço à Comunidade;



Prefeitura Municipal de São Pedro da Aldeia
Estado do Rio de Janeiro
Gabinete do Prefeito

- V - tornar o CREAS o órgão responsável pela execução dos Programas de Atendimento Socioeducativo em meio aberto, com condições materiais e de recursos humanos para isso;
- VI - implantar o Sistema de Informação previsto do SINASE - Controle Informacional de Adolescentes em Conflito com a Lei – com o sistema SIPIA/SINASE;
- VII - criar condições para que o CREAS tenha acesso ao SIPIA, que registrará todas as informações a respeito de cada adolescente envolvido com ato infracional, da apreensão até a pós-medida, absolvição ou remissão, incluindo os dados de cumprimento de medida de internação e semiliberdade;
- VIII - realizar encontros periódicos dos técnicos dos programas do Sistema Socioeducativo para discussão e troca de informações, experiências e aprimoramento do processo sociopedagógico;
- IX - dimensionar, em consonância com o SIMASE, as equipes de atendimento de Medidas Socioeducativas em Meio Aberto, com parâmetros de número máximo de adolescentes por técnico, compostas por profissionais de diferentes áreas do conhecimento, garantindo o atendimento psicossocial e orientação jurídica pelo próprio programa ou pela rede de serviços existentes;
- X - garantir que o adolescente e sua família sejam acompanhados em todas as etapas por um técnico de referência do CREAS, designado logo na primeira notificação, ainda que o programa seja executado em cogestão;
- XI - garantir a proximidade comunitária do atendimento no cumprimento de Medida em Meio Aberto, permitindo a realização das atividades socioeducativas com os adolescentes e suas famílias nos CRAS ou em outras entidades da rede socioassistencial nos bairros;
- XII - garantir a continuidade das ações de atendimento, na progressão ou regressão de medida (incluindo a internação provisória), por meio de reuniões entre as equipes técnicas dos diferentes serviços, registro padronizado no Cadastro Socioeducativo e relatórios periódicos para o técnico de referência do caso no CREAS;
- XIII - garantir o acompanhamento social através do Plano Sociofamiliar às famílias dos adolescentes em cumprimento de MSE e aos egressos, tornando-as obrigatoriamente referenciadas ao CREAS, inserindo-os no Serviço de Convivência Familiar e Fortalecimento de Vínculos (SCFV) ofertado pelo CRAS;
- XIV - garantir política de capacitação para os atores envolvidos no acompanhamento e execução das Medidas Socioeducativas;
- XV - instituir avaliação e monitoramento do Sistema Socioeducativo, com indicadores de diferentes naturezas, contemplando aspectos quantitativos e qualitativos;
- XVI - garantir a celebração de convênios com entidades de direito público e/ou entidades de direito privado, bem como, estabelecer parcerias com empresas particulares, visando o desenvolvimento das atividades relativas à execução das medidas socioeducativas de que trata esta Lei.

§ 1º É responsabilidade da equipe técnica do Centro de Referência Especializado de Assistência Social-CREAS deste município o acompanhamento e preenchimento do Plano Individual de Atendimento – PIA.

§ 2º Cabe aos educadores sociais bem como os técnicos dos CREAS o monitoramento dos adolescentes inseridos na rede de garantia de direitos junto aos interlocutores de cada instituição, mantendo o sigilo do Serviço ofertado e a integridade do Adolescente conforme as legislações vigentes.



Prefeitura Municipal de São Pedro da Aldeia
Estado do Rio de Janeiro
Gabinete do Prefeito

Art. 5º É responsabilidade do órgão gestor da Saúde:

I - consolidar parcerias com órgãos de saúde do Estado e da União visando o cumprimento dos artigos 7º, 8º, 9º, 11 e 13 do ECA;

II - garantir a equidade de acesso à população de adolescentes que se encontram no atendimento socioeducativo e suas famílias, considerando suas dificuldades e vulnerabilidades, às ações e serviço de atenção à saúde da rede do Sistema Único de Saúde (SUS) que abordem temas como: autocuidado, autoestima, autoconhecimento, relações de gênero, relações étnico-raciais, cidadania, cultura de paz, relacionamentos sociais, uso de álcool, crack e outras drogas, prevenção das violências, esportes, alimentação, trabalho, educação, projeto de vida, desenvolvimento de habilidades sociais e ações de assistência à saúde, em especial, o acompanhamento do desenvolvimento físico e psicossocial, inserção em serviços de reabilitação, quando necessário, saúde sexual, saúde reprodutiva, prevenção e tratamento de DST e AIDS, imunização, saúde bucal, saúde mental, controle de agravos, assistência a vítimas de violência;

III - oferecer grupos de promoção de saúde incluindo temas relacionados à sexualidade e direitos sexuais, prevenção de DST/AIDS, uso de álcool, crack e outras drogas, orientando o adolescente, encaminhando-o e apoiando-o, sempre que necessário, para o serviço básico de atenção à saúde;

IV - buscar articulação e parcerias com os órgãos de saúde do Estado e da União, a fim de receber apoio e desenvolver programas especiais que considerem as peculiaridades, vulnerabilidades e necessidades dos adolescentes;

V - assegurar ao adolescente que esteja no atendimento socioeducativo o direito de atenção à saúde de qualidade na rede pública (SUS), de acordo com suas demandas específicas;

VI - garantir o acesso e tratamento de qualidade a pessoa com transtornos mentais, preferencialmente, na rede pública extra-hospitalar de atenção à saúde mental, isto é, nos ambulatórios de saúde mental, nos Centros de Atenção Psicossocial, nos Centros de Convivência ou em outros equipamentos abertos da rede de atenção à saúde, conforme a Lei nº 10.216, de 06/04/2001;

VII - garantir o acesso e tratamento de qualidade ao adolescente usuário de álcool, crack e outras drogas na rede pública extra-hospitalar de atenção à saúde mental, isto é, no Ambulatório Ampliado de Saúde Mental, nos Centros de Atenção Psicossocial ou em outros equipamentos abertos da rede de atenção à saúde, conforme a Lei nº 10.216, de 06/04/2001;

VIII - buscar articulação dos programas socioeducativos com a rede local de atenção à saúde mental, e a rede de saúde, de forma geral, visando construir, interinstitucionalmente, programas permanentes de reinserção social para os adolescentes com transtornos mentais;

IX - assegurar que as equipes multiprofissionais dos programas socioeducativos – articuladas com a rede local de atenção à saúde e saúde mental – estejam habilitadas para atender e acompanhar de maneira individualizada os adolescentes com transtornos mentais que cumprem medida socioeducativa em meio aberto, respeitadas as diretrizes da Reforma Psiquiátrica, recebendo assim tratamento na rede pública de qualidade;

X - assegurar que os adolescentes com transtornos mentais não sejam confinados em alas ou espaços especiais, sendo o objetivo permanente do atendimento socioeducativo e das equipes de saúde a reinserção social destes adolescentes;

XI - assegurar que os adolescentes usuários de crack, álcool e outras drogas não sejam confinados em alas ou espaços especiais, sendo o objetivo permanente do atendimento socioeducativo e das equipes de saúde a reinserção social destes adolescentes;

XII - garantir que a decisão de isolar, se necessário, o adolescente com transtornos mentais que esteja em tratamento, seja pautado por critérios clínicos (nunca punitivo ou



Prefeitura Municipal de São Pedro da Aldeia
Estado do Rio de Janeiro
Gabinete do Prefeito

administrativo), sendo decidida com a participação do paciente, seus familiares e equipe multiprofissional, que deverá encaminhar o paciente para a rede hospitalar;

XIII - garantir que todos os encaminhamentos para tratamentos do uso/dependência de crack, álcool e outras drogas sejam precedidos de diagnósticos precisos e fundamentados, ressaltando que o uso/dependência de drogas é importante questão de saúde pública e que nenhuma ação de saúde deve ser utilizada como medida de punição ou segregação do adolescente;

XIV - assegurar que as ações de prevenção ao uso/abuso de crack, álcool e outras drogas sejam incluídas nos grupos de discussão dentro dos programas de atendimento socioeducativo, privilegiando ações de redução de danos e riscos à saúde;

XV - assegurar que sejam desenvolvidas práticas educativas que promovam a saúde sexual e saúde reprodutiva dos adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa e os seus parceiros, favorecendo a vivência saudável e de forma responsável e segura, abordando temas como planejamento familiar, orientação sexual, gravidez, paternidade, maternidade responsável, contracepção, doenças sexualmente transmissíveis – DST/AIDS e orientação quanto aos direitos sexuais e direitos reprodutivos.

Art. 6º É responsabilidade dos órgãos gestores da Educação, Trabalho e Renda:

I - garantir o acesso a todos os níveis de educação formal ofertados pelas redes públicas de ensino existentes no Município aos adolescentes inseridos no atendimento socioeducativo, de acordo com a sua necessidade, visando o cumprimento do exposto no Capítulo IV do ECA, em especial nos artigos 53, 54, 56 e 57;

II - garantir o cumprimento da Lei Municipal nº 2.606, de 22/06/2015 que trata da aprovação do Plano Municipal de Educação para o Município de São Pedro da Aldeia, principalmente no que tange as garantias de direitos da meta 04 (quatro), conforme previsto na Lei nº 10.216, de 06/04/2001, que dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais e redireciona o modelo assistencial em saúde mental;

III - promover e viabilizar, nas escolas, a elaboração de PPP – Projetos Políticos Pedagógicos capazes de enfrentar e minimizar dificuldades e vulnerabilidades através da abordagem de temas transversais como: autocuidado, autoestima, autoconhecimento, relações de gênero, relações étnico-raciais, cidadania, cultura de paz, relacionamentos sociais, uso de álcool e outras drogas, prevenção das violências, esportes, alimentação, trabalho, educação, projeto de vida, desenvolvimento de habilidades sociais e ações de assistência à saúde, em especial, o acompanhamento do desenvolvimento físico e psicossocial, inserção em serviços de reabilitação, quando necessário, saúde sexual, saúde reprodutiva, prevenção e tratamento de DST e AIDS, imunização, saúde bucal, saúde mental, controle de agravos, assistência a vítimas de violência;

IV - incentivar a criação e atuação de grupos de promoção de saúde incluindo temas relacionados à sexualidade e direitos sexuais, prevenção de DST/AIDS, uso de álcool, crack e outras drogas, orientando as crianças e os adolescentes, encaminhando-os e apoiando-os, sempre que necessário, para o serviço básico de atenção à saúde por meio de parcerias intersetoriais;

V - buscar articulação e parcerias com os órgãos de saúde do Município, Estado e da União, a fim de receber apoio e desenvolver programas especiais que considerem as peculiaridades, vulnerabilidades e necessidades das crianças e adolescentes;

VI - encaminhar a criança ou adolescente que esteja no atendimento socioeducativo para o serviço de atenção à saúde de qualidade na rede pública (SUS), de acordo com suas



Prefeitura Municipal de São Pedro da Aldeia
Estado do Rio de Janeiro
Gabinete do Prefeito

demandas específicas;

VII - o aluno em medida socioeducativa poderá ter sua transferência deferida para outra unidade escolar, através de solicitação do Judiciário ou do Centro de Referência Especializado de Assistência Social - CREAS, para melhor acompanhamento e ciência das escolas que o atende;

VIII - promover, através da rede de assistência, capacitação para os gestores das unidades escolares, objetivando melhor conhecimento da proposta e o funcionamento das entidades e/ou programas que executam o atendimento socioeducativo e sua metodologia de acompanhamento das crianças e adolescentes em âmbito municipal;

IX - criar condições adequadas para aprendizado de qualidade da criança e do adolescente;

X - permitir o acesso à educação escolar considerando as particularidades do adolescente em cumprimento de medida socioeducativa com deficiência, equiparando as oportunidades em todas as áreas: transporte, materiais didáticos e pedagógicos, equipamento e currículo, acompanhamento especial escolar, capacitação de professores, instrutores e profissionais especializados, entre outros, de acordo com o Decreto nº 3.298/99;

XI - permitir o acesso à educação escolar pública considerando e resguardando as particularidades das crianças e adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas, equiparando as oportunidades em todas as áreas possíveis e buscando sua integração à instituição de ensino;

XII - assegurar o acompanhamento da criança e do adolescente no seu desenvolvimento global, através da equipe técnico-pedagógica da escola, buscando sua permanência nas aulas e atividades educacionais e fazendo, quando necessário, o uso obrigatório da FICAI – Ficha de Acompanhamento de Alunos Infrequentes.

Parágrafo único - O Judiciário deverá solicitar ao órgão responsável o cadastramento do aluno em medida socioeducativa, prioritariamente, em programas de jovens aprendizes ou similares presentes no Município.

Art. 7º É responsabilidade dos órgãos gestores do Turismo, Cultura, Esporte e Lazer:

I - propiciar o acesso a programações culturais, teatro, literatura, dança, música, artes, cinema, folclore, constituindo espaços de oportunização da vivência de diferentes atividades culturais e artísticas;

II - propiciar o acesso a processos de formação e qualificação artística, respeitando as aptidões dos adolescentes;

III - assegurar e consolidar parcerias, através de editais, com as Secretarias estaduais, órgãos e similares responsáveis pela política pública, ONGs e iniciativa privada, no desenvolvimento e oferta de programas culturais, esportivos e de lazer aos adolescentes;

IV - possibilitar no atendimento socioeducativo espaços com as diferentes manifestações culturais dos adolescentes;

V - possibilitar a participação dos adolescentes em programas esportivos de alto rendimento, respeitando o seu interesse e aptidão;

VI - promover por meio de atividades esportivas, o ensinamento de valores como liderança, tolerância, disciplina, confiança, equidade étnico-racial e de gênero;

VII - garantir aos adolescentes todas as atividades esportivas, de lazer e culturais previstas nos projetos ofertados, assegurando que os espaços físicos destinados às práticas esportivas, de lazer e de cultura sejam utilizados pelos adolescentes;

VIII - propiciar o acesso dos adolescentes a todas as atividades esportivas, de lazer e



Prefeitura Municipal de São Pedro da Aldeia
Estado do Rio de Janeiro
Gabinete do Prefeito

culturais como instrumentos de inclusão social, sendo as atividades escolhidas com a participação destes e respeitados o seu interesse;

Art. 8º É responsabilidade do CMDCA as funções deliberativas e de controle do Sistema Municipal de Atendimento Socioeducativo, nos termos previstos no inciso II do art. 88 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), além de outras definidas na legislação municipal, bem como a apreciação e deliberação sobre o Plano Municipal de Atendimento Socioeducativo.

Capítulo III
Dos Programas de Atendimento

Art. 9º Os programas de atendimento e alterações bem como as entidades de atendimento executoras devem ser inscritos no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 10 Além da especificação do regime, são requisitos obrigatórios para a inscrição de programa de atendimento:

- I** - a exposição das linhas gerais dos métodos e técnicas pedagógicas, com a especificação das atividades de natureza coletiva;
- II** - a indicação da estrutura material, dos recursos humanos e das estratégias de segurança compatíveis com as necessidades da respectiva unidade;
- III** - regimento interno que regule o funcionamento da entidade, no qual deverá constar, no mínimo:
 - a)** o detalhamento das atribuições e responsabilidades do dirigente, de seus prepostos, dos membros da equipe técnica e dos demais educadores;
 - b)** a previsão das condições do exercício da disciplina e concessão de benefícios e o respectivo procedimento de aplicação; e
 - c)** a previsão da concessão de benefícios extraordinários e enaltecimento, tendo em vista tornar público o reconhecimento ao adolescente pelo esforço realizado na consecução dos objetivos do plano individual;
- IV** - a política de formação dos recursos humanos;
- V** - a previsão das ações de acompanhamento do adolescente após o cumprimento de medida socioeducativa;
- VI** - a indicação da equipe técnica, cuja quantidade e formação devem estar em conformidade com as normas de referência do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo e dos conselhos profissionais e com o atendimento socioeducativo a ser realizado;
- VII** - a adesão ao Sistema de Informações sobre o Atendimento Socioeducativo, bem como sua operação efetiva.

§ 1º Para inscrição de programas de regime de semiliberdade ou internação, além dos itens mencionados nos Incisos I a VII do art.10, são requisitos específicos:

- I** - a comprovação da existência de estabelecimento educacional com instalações adequadas e em conformidade com as normas de referência da Justiça da Infância e



Prefeitura Municipal de São Pedro da Aldeia
Estado do Rio de Janeiro
Gabinete do Prefeito

Juventude e do Ministério da Educação;

II - a previsão do processo e dos requisitos para a escolha do dirigente;

III - a apresentação das atividades de natureza coletiva;

IV - a definição das estratégias para a gestão de conflitos, vedada a previsão de isolamento cautelar, exceto nos casos previstos no § 2º do art. 49 da Lei Federal nº 12.594/12; e

V - a previsão de regime disciplinar nos termos do art. 72 da Lei Federal nº 12.594/12.

§ 2º O não cumprimento do previsto neste artigo sujeita as entidades de atendimento, os órgãos gestores, seus dirigentes ou prepostos à aplicação das medidas previstas no art. 97 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

Dos Programas em Meio Aberto

Art. 11 Compete à direção do programa de prestação de serviços à comunidade ou de liberdade assistida:

I - selecionar e credenciar orientadores, designando-os, caso a caso, para acompanhar e avaliar o cumprimento da medida;

II - receber o adolescente e seus pais ou responsável e orientá-los sobre a finalidade da medida e a organização e funcionamento do programa;

III - encaminhar o adolescente para o orientador credenciado;

IV - supervisionar o desenvolvimento da medida; e

V - avaliar, com o orientador, a evolução do cumprimento da medida e, se necessário, propor à autoridade judiciária sua substituição, suspensão ou extinção.

Parágrafo único - O rol de orientadores credenciados deverá ser comunicado, semestralmente, à autoridade judiciária e ao Ministério Público.

Art. 12 Incumbe ainda à direção do programa de medida de prestação de serviços à comunidade selecionar e credenciar entidades assistenciais, hospitais, escolas ou outros estabelecimentos congêneres, bem como os programas comunitários ou governamentais, de acordo com o perfil do socioeducando e o ambiente no qual a medida será cumprida.

Parágrafo único - Se o Ministério Público impugnar o credenciamento, ou a autoridade judiciária considerá-lo inadequado, instaurará incidente de impugnação, com a aplicação subsidiária do procedimento de apuração de irregularidade em entidade de atendimento, regulamentado na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

Capítulo IV Do Financiamento e das Prioridades

Art. 13 O SIMASE será cofinanciado com recursos dos Governos Federal, Estadual e do tesouro municipal;

Art. 14 O CMDCA definirá anualmente, o percentual de recurso do Fundo dos Direitos da



Prefeitura Municipal de São Pedro da Aldeia
Estado do Rio de Janeiro
Gabinete do Prefeito

Criança e do Adolescente a serem aplicados no financiamento das ações previstas nesta Lei, em especial para capacitação, sistemas de informação e de avaliação.

Art. 15 O Programa Municipal de Atendimento Socioeducativo deve ser contemplado no PPA, LDO e Orçamento Municipal, garantindo os recursos municipais próprios necessários para o desenvolvimento do SIMASE.

Art. 16 Fica garantida que a definição da execução financeira seja realizada de forma conjunta com a equipe responsável pela direção do programa.

Capítulo V
Da Execução das Medidas Socioeducativas em Meio Aberto

Art. 17 A execução das medidas socioeducativas em meio aberto reger-se-á pelos seguintes princípios:

- I** - legalidade, não podendo o adolescente receber tratamento mais gravoso do que o conferido ao adulto;
- II** - excepcionalidade da intervenção judicial e da imposição de medidas, favorecendo-se meios de autocomposição de conflitos;
- III** - prioridade a práticas ou medidas que sejam restaurativas e, sempre que possível, atendam às necessidades das vítimas;
- IV** - proporcionalidade em relação à ofensa cometida;
- V** - brevidade da medida em resposta ao ato cometido, em especial o respeito ao que dispõe o art. 122 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente);
- VI** - individualização, considerando-se a idade, capacidades e circunstâncias pessoais do adolescente;
- VII** - mínima intervenção, restrita ao necessário para a realização dos objetivos da medida;
- VIII** - não discriminação do adolescente, notadamente em razão de etnia, gênero, nacionalidade, classe social, orientação religiosa, política ou sexual, ou associação ou pertencimento a qualquer minoria ou status; e
- IX** - fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários no processo socioeducativo.

Capítulo VI
Do Controle Social

Art. 17 Será criada metodologia de controle social por parte do CMDCA, CMAS e Conselho Tutelar.

Capítulo VII
Do Monitoramento e Avaliação

Art. 18 É de responsabilidade de Secretaria Municipal responsável pela Coordenação da Política de Assistência Social instituir a avaliação e monitoramento do Sistema Socioeducativo, podendo criar grupos de avaliação e aprimoramento das condições de atendimento (do ponto



Prefeitura Municipal de São Pedro da Aldeia
Estado do Rio de Janeiro
Gabinete do Prefeito

de vista de recursos humanos e instalações), sem caráter fiscalizatório, a fim de verificar a adequação dos programas e propor melhorias.

Art. 19 A Avaliação e o Monitoramento do Sistema Socioeducativo devem considerar indicadores de diferentes naturezas, contemplando aspectos quantitativos e qualitativos nos seguintes grupos:

- I - indicadores de maus tratos;
- II - indicadores de tipos de ato infracional e de reincidência;
- III - indicadores de oferta e acesso: número de vagas por programa (capacidade) no município;
- IV - número de adolescentes por entidade e/ou programa de atendimento socioeducativo; número médio de adolescentes por entidade e/ou programa de atendimento socioeducativo;
- V - indicadores de fluxo no sistema: tempo de permanência e seus motivos em cada medida/programa, fluxo dos processos, progressão de medidas e saída do sistema;
- VI - indicadores das condições socioeconômicas do adolescente e da família: caracterização do perfil do adolescente autor de ato infracional;
- VII - indicadores de qualidades dos programas: indicadores que permitirão o estabelecimento de padrões mínimos de atendimento nos diferentes programas;
- VIII - indicadores de resultados e de desempenho: em conformidade com os objetivos traçados em cada entidade e/ou programa de atendimento socioeducativo;
- IX - indicadores de financiamento e custos: o custo direto e indireto dos diferentes programas, custo médio por adolescente nos diferentes programas e gastos municipais, estaduais, distrital e federal com os adolescentes.

Capítulo VIII
Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 20 Será elaborado semestralmente e tornado público relatório sobre as atividades e resultados do Sistema Socioeducativo Municipal.

Art. 21 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CIENTE

Constou no expediente da Sessão

do dia 2 / 8 / 2016 Prefeitura Municipal de São Pedro da Aldeia,
13 de julho de 2016.

APROVADO
1ª VOTAÇÃO

Em, 11 / 8 / 2016

~~Robson S. Farias~~

~~PRESIDENTE
C. M. S. P. A~~

~~**APROVADO**~~

~~2ª e **ULTIMA VOTAÇÃO**~~

~~Em 16 / 8 / 2016~~

~~Robson S. Farias~~

~~PRESIDENTE
C. M. S. P. A~~

~~Robson S. Farias~~

~~PRESIDENTE
C. M. S. P. A~~

A COMISSÃO CLÁUDIO CHUMBINHO
Prefeito

De Justiça e Redação e Outros
Em 3 / 8 / 2016

~~Robson S. Farias~~

~~PRESIDENTE
C. M. S. P. A~~